ACÓRDÃO Nº 999 / 2024

PROCESSO Nº: 34214/2023-4
ESPÉCIE PROCESSUAL: INSPEÇÃO
ENTE FEDERATIVO: ICÓ
UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Prefeitura Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Icó (SAAE)
EXERCÍCIO: 2023
RESPONSÁVEIS: Ana Lais Peixoto Correia Nunes - Prefeita;
Joselba Maria Alencar Diniz - SAAE.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR
SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 18/03/2024 A 22/03/2024

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ. EXERCÍCIO DE 2023. CONCESSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MAIORIRA DE VOTOS. RECOMENDAÇÕES, CIÊNCIA E ADVERTÊNCIA. JUNTADA NO PROCESSO Nº 01457/2024-4. NOTIFICAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO em face da Prefeitura Municipal de Icó, relativo ao exercício de 2023, com o objetivo de avaliar os atos administrativos, estudos, minutas e justificativas para o estabelecimento de concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que são realizados atualmente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Icó (SAAE).

ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria de votos**:

1. **RECOMENDAR** à Sra. Ana Laís Peixoto Correia Nunes, Prefeita de Icó, e à Sra. Joselba Maria Alencar Diniz, Gestora do SAAE/Icó, com fundamento no art. 387, parágrafo único, do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, que:

1.1 procedam ajustes as cláusulas 7.1 e 7.2 da minuta do contrato apresentada, com vistas a tornar o prazo máximo da concessão (parceria público-privada) mais alinhada aos avanços e/ou aos detalhamentos e/ou às melhorias trazidas pelas normas gerais de concessão (Lei nº 8.987/1995 c/c Lei nº 11.079/2004) sem perder a sustentabilidade financeira do projeto (Achado nº 01);

1.2 realizem estudos prévios alusivos aos riscos ambientais e de desapropriação (modelagem ambiental e modelagem das desapropriações), com vistas mapear as intervenções necessárias e identificar a existência de possíveis condicionantes inexequíveis para a obtenção dos licenciamentos ambientais necessários e/ou para realização de desapropriações, com vistas a dimensionar a capacidade de expansão do

projeto e analisar a viabilidade financeira do projeto de forma mais assertiva (Achado nº 04).

2. **DAR CIÊNCIA** à Sra. Ana Laís Peixoto Correia Nunes, Prefeita de Icó, e à Sra. Joselba Maria Alencar Diniz, Gestora do SAAE/Icó, sobre:

2.1 a adoção indevida do critério de julgamento "técnica e preço", identificada na seção II do edital, o que afronta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/1993 ou nos arts. 36 a 38 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis ao regime de concessões conforme disposto no art. 18 da Lei nº 8.987/1995 (Achado nº 02);

2.2 a utilização da fórmula de reajuste das tarifas e dos serviços complementares sem considerar a variação dos custos reais da operação, a demanda projetada, as receitas esperadas e a taxa de retorno da concessionária, identificada na cláusula 17.3 da minuta do contrato, o que afrontará o disposto no art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995, caso não haja mudança até a assinatura do contrato, com vista à adoção de providências internas que previnam essa ocorrência e outras semelhantes (Achado nº 03);

2.3 a ausência de indicadores de eficiência, identificada na cláusula 7 do Anexo V do Edital – Termo de Referência, o que afronta o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (Achado nº 05);

2.4 a ausência das outorgas e das licenças ambientais, das diretrizes para o licenciamento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental, fato que caracteriza afronta à Lei Estadual nº 14.844/2010, art. 60, incisos I, II e IX, bem como à Instrução Normativa TCE nº 2/2018, art. 3º, inc. XV (Achado nº 07);

2.5 a não fixação da obrigatoriedade da transparência dos dados e indicadores da concessionária, identificada no edital da concessão e seus anexos, o que afronta os dispostos nos art. 4º, inciso V, da Lei nº 11.079/2004 c/c art. 3º da Lei nº 8.987/1995 c/c art. 7º, incisos II ao VI, da Lei nº 8.987/1995 c/c art. 9º, § 5º, da Lei nº 8.987/1995 c/c art. 31, inciso III, da Lei nº 8.987/1995 c/c art. 2º, inciso IX e X, da Lei nº 11.445/2007 (Achado nº 09);

2.6 a ausência da demonstração da vantajosidade da parceria (Valor for MoneyVfM), identificada no edital de concessão e seus anexos, o que afronta os dispostos nos art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 c/c o art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.079/2004, caso não haja mudança até a publicação do edital, com vista à adoção de providências internas que previnam essa ocorrência e outras semelhantes (Achado nº 10);

2.7 a desatualização do quantitativo da população da área da concessão, identificada na cláusula 2.3.3 do Anexo VI do Edital – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, o que afronta o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, caso não haja mudança até a publicação do edital, com vista à adoção de providências internas que previnam essa ocorrência e outras semelhantes (Achado nº 11);

2.8 a ausência de compartilhamento de receitas e/ou ganhos econômicos identificada no edital e na Planilha de Modelagem Financeira, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso IX, da Lei nº 11.079/2004 (Achado nº 12);

2.9 a utilização de quantidades dos Kwh/m3 necessários para o tratamento de água e do tratamento do esgoto, identificada na Planilha de Modelagem Financeira (aba "EE"), em descompasso com os valores praticados pelo SAAE de Icó registrado no Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS), o que afronta os dispostos

no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e art. 4º, inciso I e VII, da Lei nº 11.079/2004 (Achado nº 13);

2.10 a divergência de valores referente à despesa média unitária com funcionários próprios do SAAE Icó registrada na Modelagem Financeira (Aba "RH") em relação ao registrado no Sistema de Informações Municipais (SIM), o que afronta os dispostos no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e art. 4º, inciso I e VII, da Lei nº 11.079/2004 (Achado nº 14);

2.11 a deficiência na elaboração dos custos para o tratamento da água e esgoto, registrada na Modelagem Financeira (Abas "Premissas" e "DRE"), o que afronta os dispostos no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 11.079/2004 (Achado nº 15);

2.12 a vinculação de receita à agência reguladora com base no faturamento líquido registrada na seção XI – Regulação e Fiscalização da Minuta do Edital e na Modelagem Financeira (Aba "DRE"), o que afronta os dispostos no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e art. 4º, incisos I e VII, e o art. 5º, inciso IX, da Lei nº 11.079/2004 (Achado nº 16);

2.13 a diferença de percentual da Taxa Interna de Retorno (TIR) e a Taxa Mínima de Atratividade (WACC) registrada na Modelagem Financeira (Aba "DRE"), o que afronta os dispostos no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 11.079/2004 (Achado nº 17).

3. **ADVERTIR**, nos termos do art. 48, I, da LOTCE, os gestores com determinações e recomendações expedidas, que:

3.1 a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VIII, do artigo 62, da LOTCE;

3.2 as recomendações e/ou determinações alcançam o gestor e seus sucessores, inclusive em caso de reestruturação administrativa.

4. **NOTIFICAR** os interessados acerca da decisão.

5. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão, promover **a juntada dos presentes autos à Representação do TCE (Processo nº 01457/2024-4)**, para fins de verificação do atendimento às deliberações aqui expedidas.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencidos: Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou por determinar a juntada da presente Inspeção no Processo de Representação nº 01457/2024-4, para que sejam analisadas as ocorrências identificadas, com a respectiva instrução processual, nos termos da justificativa do voto.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Geral Leilyanne Brandao Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18/03/2024 a 22/03/2024.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR